



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 103-14,912

Recurso nº: 78.889 - IRF - ANOS DE 1989 a 1991

Recorrente: CELSO FELÍCIO COVRE (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF)

IRF - Decorrência - A tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, vigiu até 31.12.88. A partir de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as disposições do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO FELÍCIO COVRE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de maio de 1994.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA; FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI; VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/003.013/92-02

RECURSO Nº: 78.889
ACORDÃO Nº: 103-14.912
RECORRENTE: CELSO FELÍCIO COVRE (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01/07.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1989, 1990 e 1991, no valor equivalente a 943.599,15 UFIR, que mais os acréscimos legais elevou-se a 3.202.157,86 UFIR, até 30.06.92, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao IRF apurados nos exercícios de 1990, 1991 e 1992 através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 14052/003.011/92-79, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 03.07.92, fls. 15-verso.

A exigência foi impugnada em 18.08.92, fls. 19/21, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 17 verso. Questionou o lançamento tributário, em síntese, alegando ser parte ilegítima; a injuricidade da exigência de tributo em UFIR ou TRD; e da multa aplicada à alíquota mais elevada, de 150%.

Informação fiscal, fls. 23/33, opina pela manutenção integral do auto de infração.

Acórdão nº 103-14.912

As fls. 35/41, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo principal julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 42, julga o lançamento procedente, sob os mesmos fundamentos do decidido no processo principal.

Ciência da decisão em 04.06.93, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46/89, em 05.06.93, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, pedindo provimento ao seu apelo para que seja declarada a nulidade do auto de infração; ou tornado insubsistente por não ter ficado caracterizada a ocorrência do fato gerador; ou excluída as apurações em bis-in-eandem; e, em qualquer caso, excluir os gravames decorrentes da aplicação retroativa das Leis nºs 8.177/91 e 8.383/91.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.912

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 14052/003.011/92-79, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 106.009, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-14.902, de 17.05.94.

Entretanto a presente exigência não pode prosperar, eis que formalizada com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, que instituiu o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido à alíquota de 8% (oito por cento), em seu artigo 35 e §§, prevalece entre as diversas Câmaras deste Conselho o entendimento de que as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, forma revogadas.

Corroborar esse entendimento a edição da Lei nº 8.541, de 23.12.92, que em seu artigo 44, praticamente, reproduziu as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, com vigência a partir de 01.01.93, considerando ainda que o artigo 75 da Lei nº 8.383, de 31.12.91, limitou a incidência da tributação prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, até 31.12.92.

Por estas razões voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.